



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001536-54.2025.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Espolio de Glaucia Ferreira**, registrado civilmente como Glaucia Ferreira e outros
 Requerido: **Movent Automotive Industria e Comercio de Autopelas Ltda**

Juiz de Direito: Dr. Andréa Galhardo Palma

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** proposto por **ESPÓLIO DE GLÁUCIA FERREIRA e SIRVAL DE SOUZA DA SILVA** contra **MOVENT AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.**

Em síntese, narram os autores que laboraram para a empresa requerida por longos períodos, tendo sido dispensados sem o pagamento das verbas rescisórias. Alegam que ajuizaram reclamações trabalhistas, nas quais seus créditos foram reconhecidos judicialmente: Gláucia Ferreira no valor de R\$ 112.018,12 (cento e doze mil, dezoito reais e doze centavos), e Sirval de Souza da Silva no valor de R\$ 154.685,92 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), ambos protestados para fins falimentares.

Sustentam que os créditos somados ultrapassam quarenta salários-mínimos e constaram do Quadro Geral de Credores nos autos da recuperação judicial anteriormente ajuizada pela devedora em conjunto com a empresa MVT Produtos Automotivos Ltda. Relatam que tal processo foi extinto por descumprimento reiterado das determinações judiciais, desinteresse na continuidade das atividades empresariais e fraude contra credores, inclusive com simulação de negócio jurídico envolvendo imóveis.

Afirmam que a requerida encontra-se em grave e irreversível situação econômico-financeira, com paralisação de suas atividades desde o final de 2024, abandono de seus estabelecimentos e ausência de representantes para recebimento de citações. Assim, apontam, a incidência das hipóteses legais previstas no art. 94, incisos I e III, alíneas “b”, “d” e “f”, da Lei nº 11.101/2005, as quais justificam a decretação da falência.

Ao final, pleiteiam a decretação da falência da empresa ré, a indisponibilidade dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

bens dos sócios e administradores, a lacração dos estabelecimentos e demais medidas previstas na legislação falimentar.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O art. 94, I, da Lei 11.101/2005 dispõe que:

*"Art. 94. Será decretada a **falência** do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de **falência**; "*

No caso concreto, os autores instruíram a exordial com documentação suficiente a demonstrar o inadimplemento da parte requerida: tal como a Decisão Homologatória de Cálculos (fls. 20/24), Certidão de Crédito (fls. 45/46), e os Títulos Protestados (fls. 18/19 e fls. 39/40).

A requerida, por outro lado, deixou decorrer *in albis* o prazo para contestação, conforme certificado às fls. 324. Razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a insolvência, fundada na impontualidade do pagamento, prova-se a partir do instrumento de protesto de títulos, o qual foi regularmente apontado pela requerente, no caso analisado.

As demais hipóteses ventiladas pelos autores serão analisadas pelo administrador judicial quando do início de atuação.

Nestes termos, **DECRETO HOJE** a **FALÊNCIA** de **MOVENT**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., nº
61.091.963/0001-32, estabelecida na Avenida Fukuichi Nakata, nº 381/539, Piraporinha,
 Diadema – SP, CEP 09950-400.

Nomeio, como Administradora Judicial **MORONI ADMINISTRAÇÃO**
JUDICIAL, representada por Ana Beatriz Moroni, e-mail: anabeatriz@ajmoroni.com.br

Considerando a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São
 Paulo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO **Falência** Credor que discorda de
 determinação de prestar caução à remuneração do Administrador
 Judicial Inexistência de previsão de administrador judicial dativo
 Inconformismo infundado Permite-se ao requerente do pedido de quebra
 desempenhar a função de administrador judicial ou proceder à caução
 para o pagamento da remuneração daquele que assumir o encargo,
 sempre com posterior direito de regresso contra a massa Decisão
 mantida Agravo improvido. Dispositivo: Negam provimento". TJSP;
 Agravo de Instrumento 2261691-70.2018.8.26.0000; Relator (a):
 Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito
 Empresarial; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
 14/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019)*

Bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo,
 com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os
 credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de caução a ser
 recolhida pelos requerentes da **falência**, para os honorários do administrador judicial, que deverá
 ser depositada no prazo de 48 horas, sob pena de encerramento da **falência** por ausência de
 pressuposto processual de existência e de validade. Cumpre esclarecer, que com a nova redação do
 art.114-A,§1º, da Lei 11.101/2005, determinada pela Lei 14.112/20 a caução é pressuposto
 processual para os atos de arrecadação, que não se confunde com a isenção de custas processuais
 decorrente da gratuidade, já que tal valor se destina não só à remuneração dos honorários do
 administrador judicial, mas às despesas de arrecadação que devem ser custeadas exclusivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

pelo credor ou credores que requereram o prosseguimento da **falência**, pressupondo ter condições de arcar com tal ao requerer essa via falimentar, sob pena de extinção e encerramento. Não há sentido em movimentar a máquina judiciária, sem preenchimento mínimo dos pressupostos processuais do procedimento falimentar.

Ressalte-se, ainda, que uma vez recolhida a caução, a requerente terá direito de regresso contra os demais credores e/ou a massa falida posteriormente.

Com o recolhimento da caução supra, o administrador deverá ser intimado por e-mail, para prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, os endereços eletrônicos a serem utilizados para o processo) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação antecipada de bens, documentos e livros (considerando a citação editalícia- réu revel), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

Com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005, fica desde já determinado:

- 1) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.
- 2) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.
- 3) O prazo de 15 dias, para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:
 - a) no prazo de 15 dias, as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
 - b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol, eventualmente apresentado pelo falido.

4) Intimação do Ministério Público.

5) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:

a) no prazo de 05 dias, apresentarem a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e

b) no prazo de 15 dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

6) Oficiem-se:

a) ao BACEN, por meio do sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, por meio do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

7) Poderá o administrador judicial adotar todas as providências para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

8) Providencie o Administrador Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br, a respeito da existência desta **falência**, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail.

9) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da **falência**.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, da Comarca sede da empresa falida, no caso Município de DIADEMA/SP.

ROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO da Comarca sede das Empresas falidas, no caso Município de DIADEMA/SP.

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO – PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO SEDE DA EMPRESA FALIDA (DIADEMA/SP): Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. Por fim, faculto às partes a utilização da mediação, considerando as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como OFÍCIO, que deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900

protocolada pelas requerentes, comprovando-se a medida nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, deixo de determinar a indisponibilidade dos bens dos sócios e administradores da empresa, uma vez a decretação de falência não se estende automaticamente aos sócios, sendo necessário o cumprimento dos trâmites legais próprios para eventual responsabilização, nos termos dos artigos 82 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Os quais serão posteriormente analisados pela administradora judicial nomeada.

Com a apresentação do termo de compromisso, intime-se a administradora para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência apresentado às fls. 325/596.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**